PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000163-17.2015.8.05.0041 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE CAMPO FORMOSO — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSORA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: APELADA: OAB/BA 45.528 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06 EMENTA: DIREITO PENAL E LEI ANTIDROGAS. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RÉ CONDENADA À PENA DE 04 (OUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA PÚBLICA, EM ASSISTÊNCIA À RÉ E RECURSO DO ESTADO. 1. PLEITOS DEFENSIVO: 1.1 - ABSOLVICÃO EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, PREVISTA NO ART. 22 DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA AGIDO ANTE A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE DANO GRAVE, INJUSTO E ATUAL SOFRIDO PELA RÉ A CARACTERIZAR A CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. 1.2 - REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EMBASADA EM FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS. A CONDUTA PERPETRADA EXTRAPOLOU O TIPO PENAL DEVIDO AO MODUS OPERANDI EMPREGADO. 1.3 - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE, COM FORCA INTEGRAL, MESMO OUE A PENA INTERMEDIÁRIA FIQUE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL COMINADO AO DELITO, COM A SUPERAÇÃO DA S. 231 DO STJ. IMPROVIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE RECONHECEU A ATENUANTE DA MENORIDADE, BEM COMO TAMBÉM RECONHECEU A AGRAVANTE DO INDUZIMENTO A OUTREM À EXECUÇÃO MATERIAL DO CRIME. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM FORÇA REDUZIDA. PENA INTERMEDIÁRIA QUE DEVERIA TER SIDO REDUZIDA EM 1/12, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. JUÍZO DE ORIGEM QUE REDUZIU A PENA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL QUE O PATAMAR DE 1/12. PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA. MESMO QUE A REDUÇÃO FOSSE COM FORÇA INTEGRAL DE 1/6, A PENA NÃO PODERIA SER REDUZIDA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ EM PLENO VIGOR. 1.4 – INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO DE 2/3. ACOLHIMENTO. NA HIPÓTESE, AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS EM DESFAVOR DA RÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE SEJA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPRIMENDA FINAL REFORMADA, APÓS A INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO DE 2/3, E APÓS A INCIDÊNCÍA DA CAUSA DE AUMENTO DE 1/6, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI Nº 11343/2006, PARA 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 191 (CENTO E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO. 2. PLEITOS DO ESTADO: 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INTEGROU OPORTUNAMENTE À LIDE. DESCABIMENTO. O PRÓPRIO ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO PENAL E O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2.2 -PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CAUSÍDICO AFETADO PELO MUNUS. INACOLHIMENTO. A VERBA DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. SEJA ELA DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. 2.3 - DO MÉRITO: ROGO PELA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA QUE SEJA PROPORCIONAL À EFETIVA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, DE MODO QUE NÃO SEJA

EXCESSIVAMENTE ONEROSO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA DEMANDA CRIMINAL. DEFENSOR QUE ACOMPANHOU O PROCESSO DESDE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDENTES DESTA CORTE. 3. CONCLUSÃO: RECURSO DO ESTADO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PÚBLICA, EM ASSISTÊNCIA À RÉ, CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO DE 2/3, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA FINAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 0000163-17.2015.8.05.0041 da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA, em que são partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de , tão para reconhecer a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo de 2/3, com o consequente redimensionamento da reprimenda final em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime aberto, cumulada com pena pecuniária de 191 (cento e noventa e um) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000163-17.2015.8.05.0041 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE CAMPO FORMOSO - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. DEFENSORA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA APELANTE: BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO APELADA: DEFENSOR DATIVO: - OAB/BA 45.528 PROCURADORA DE ESTADO: ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06 RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos pelo Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria, e por , por meio da Defesa Pública, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba, visando a reforma do decisum. Adota-se o relatório da sentença de ID 65447551, in verbis: "Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra , vulgo "Êga" e , vulgo "", como incurso no art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia (ID 118759861) que na data de 04/12/2014, os Denunciados se associaram-se ao fornecimento de entorpecentes, por intermédio de terceira pessoa, ao detento . Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 170/2014 (ID 118759862). Certidão de antecedentes criminais (ID's 118759896 e 118759896). Laudo de Constatação (ID 118759864). Laudo pericial do entorpecente apreendido (ID 146178646). A denúncia foi recebida na data de 31/01/2019 (ID 118759882). Devidamente citados/notificados (ID's 118759874 e 118759875), apresentaram defesa prévia (ID 118759880). Audiência de instrução e julgamento em 22/08/2019 (ID 118759895), ocasião na qual as partes apresentaram alegações finais. É o relatório." A sentenca. publicada em 03/08/2023, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para e , vulgo "", pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c

art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. No mesmo decreto condenatório, arbitrou-se, ainda, honorários advocatícios, em favor do (OAB/BA n° 45.528), no montante de R\$ 3.000,00 reais. Irresignada, a acusada, assistida pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em 04/08/2023. (ID 65447559) Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA, inconformado com o deciso, também interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões alegou: 1) inobservância do tema repetitivo 984 do STJ o qual teria fixado a tese de ausência de vinculação da tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo; 2) ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, posto que o ESTADO "não foi parte nesta demanda e, portanto, não pôde exercer plenamente o seu direito à ampla defesa, até porque já se exauriu a prestação jurisdicional de primeira instância, restando apenas para o Poder Público intervir na fase recursal, o que significaria supressão de uma instância indispensável à apuração dos fatos e análise profunda do pedido deferido pelo Juízo monocrático"; 3) alegação de impossibilidade de arbitramento de honorários no processo criminal, atribuindo tal competência à Justiça Cível; e 4) subsidiariamente. a redução no montante arbitrado. (ID 65447562) Certificou-se a intimação da ré acerca da sentença. (ID 65447564) O recurso interposto pela Defesa Pública, em assistência à ré, foi recebido, eis que tempestivo, Oportunidade em que fora intimada para apresentar razões. (ID 65447572) Em sede de razões, a Defesa Pública, em assistência à acusada, pugnou pela absolvição, alegando a causa excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível. Subsidiariamente, requereu a fixação da penabase no mínimo legal, o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade e a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3. (ID 65447576) O Ministério Público, em sede de contrarrazões ao recurso da ré, pugnou pelo desprovimento do apelo. (ID 65447578) O processo veio distribuído por livre sorteio para esta Relatoria em 12/07/2024. (ID 65450669) Determinouse a intimação do Defensor nomeado à apelante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto pelo Estado, o qual se manteve silente. (ID 65868359) Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso manejado por , apenas para que se conceda em seu favor a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado em grau máximo e, pelo desprovimento do recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. (ID 68011781) É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000163-17.2015.8.05.0041 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE CAMPO FORMOSO - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. DEFENSORA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO APELADA: DEFENSOR DATIVO: - OAB/BA 45.528 PROCURADORA DE ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade. II DO RECURSO DA DEFESA PÚBLICA EM ASSISTÊNCIA À ACUSADA II.I – DO PEDIDO DE ABSOLVICÃO EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA

CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE A materialidade delitiva não foi objeto de questionamento. Contudo, encontra-se comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 65447336 - fl. 5), pelo Laudo de Constatação (ID 65447338 fl. 5) e pelo Laudo de Exame Pericial Definitivo, conclusivo no sentido de comprovar a presença de tetrahidrocanabinol (THC), no material apreendido em poder da Apelante, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa (Maconha), substância de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde (ID 65447548). A Defesa Pública pugnou pela absolvição da acusada do delito de tráfico de drogas, alegando que ela teria agido ante a coação moral irresistível – causa excludente de culpabilidade. Todavia, não é isso que se extrai dos autos. Explica-se. Consignou-se nos autos que, no dia 04/12/2014, na Delegacia de Polícia do Município de Campo Formoso, prepostos da Polícia Civil do Estado, quando realizaram procedimento de revista dos gêneros alimentícios e de higiene destinados aos detentos, apreenderam, dentre os produtos destinados ao recluso , trazidos por sua genitora , um tubo de creme dental, contendo em seu interior 20 (vinte) embalagens plásticas (petecas) recheadas da droga popularmente conhecida por maconha. Após diligências policiais, descortinou-se que (excompanheiro de cela do detento Adailton e de Naron) e a apelante (namorada de Naron), teriam se associado para entregar a consumo as substâncias ilícitas aos presos citados, por intermédio da Sra. . Assim, TAILANE teria ludibriado , mãe de , para que levasse entorpecente, escondido dentro de um tubo de pasta de dente, para seu namorado, detento NAIRON, dentro do presídio local. Contudo, em sede de instrução e julgamento, nenhuma das testemunhas, Ozélia e , afirmou seguer conhecer o denunciado , de modo que a única ligação dele com o caso em epígrafe foi por meio de declaração de em sede policial. No entanto, não compareceu aos autos para sustentar sua versão acerca dos fatos, o que resultou na absolvição do denunciado , com base no princípio "in dubio pro reo". Sabese que para a configuração do delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Logo, não se faz necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de preparar, transportar, trazer consigo e fornecer entorpecentes, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova do fornecimento do entorpecente não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição do entorpecente para consumo por terceiros. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão, veja-se: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TENTATIVA DE ENTREGA DE ENTORPECENTES DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTUITO DE MERCANCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONSUMADO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O contexto fático-probatório

delineado no acórdão a quo denota que o paciente é coautor do crime de tráfico, pois solicitou à sua companheira que lhe entregasse dentro do presídio, por ocasião da visitação, 76 gramas de cocaína com a finalidade de mercancia, as quais, trazidas em seu corpo, foram detectadas na revista pessoal procedida pelas agentes penitenciárias. 5. O habeas corpus não pode ser conhecido quanto à pretensão de absolvição do acusado, porquanto não é via adequada ao reexame do acervo probatório cuja análise resultou em sua condenação. 6. O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 332396 SP 2015/0192520-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016) Nesse cenário, a Defesa Pública sustentou que a apelante não esteve envolvida em esquema de compra e venda de drogas, tendo apenas atendido à determinação do então namorado para ser uma das intermediadoras do esquema articulado por ele. Assim, estaria constatada a coação moral irresistível – causa excludente de culpabilidade. Argumentou-se que a apelante possuía apenas 19 anos na data dos fatos, morava sozinha com filho pequeno e a avó idosa em um bairro popular, e que não foi possível agir de outra forma, ainda que tivesse ciência da conduta criminosa que praticara. Assim, por todo o exposto, a inexigibilidade de conduta diversa da apelante estaria configurada devido ao temor do que poderia ocorrer com ela ou com o companheiro caso não prestasse a colaboração requerida. Contudo, em que pese os argumentos da Defesa Pública, entende-se que os reguisitos necessários para a configuração do instituto da inexigibilidade de conduta diversa não restaram presentes no caso em análise, conforme será delineado. Veja-se o que diz o art. 22 do Código Penal acerca da coação irresistível: Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. Conforme se vê, a norma do art. 22 do Código Penal trata de situação em que o autor do fato tem sua vontade suprimida pela ação de terceiro que o subjugou ou lhe é funcionalmente superior, prevendo que a responsabilidade pelo fato, nas hipóteses de coação irresistível e obediência hierárquica, incide apenas contra o autor da coação ou o superior hierárquico que deu a ordem, conforme o caso. Segundo o magistério de , são cinco os requisitos a serem observados, quais sejam: "a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas [...] d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Portanto, é fundamental buscar, para a configuração desta excludente, uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator [...]" (in Código Penal Comentado, Editora RT, 2013, p. 251). (grifos aditados) Assim, a coação moral se apresenta sob forma de ameaça feita pelo coator ao autor, que é compelido a praticar ação a delituosa, sob pena de suportar um prejuízo maior. Nessas hipóteses não há culpabilidade, pois verificada a inexigibilidade de conduta

diversa. Contudo, para que a culpabilidade do autor não se estabeleca. a coação deve ser irresistível, invencível. Pois, se o autor do fato puder resistir ou se opor à coação, será excluída a incidência do art. 20 do Código Penal. Ocorre que, no caso concreto, após exame minucioso do conjunto probatório amealhado aos autos, não se vislumbra conformadas tais condições. Tem-se que a ré não compareceu aos autos para sustentar sua versão acerca dos fatos. Contudo, a autoria delitiva restou comprovada por meio dos depoimentos judiciais das testemunhas: "O depoimento da testemunha , a qual afirmou, em juízo, que a Denunciada pediu à sua mãe (OZÉLIA) para levar mantimentos ao seu esposo, de nome NAIRON, seu colega de cela à época. Os mantimentos foram entregues na "sacola" dele, porém não tinha conhecimento de que havia entorpecentes neles. Afirmou, também, lhe pediu um favor, perguntou-lhe se sua namorada (Denunciada TAILANE) poderia enviar uns mantimentos para si, por meio de sua mãe, ocasião na qual aceitou o pedido." (trecho extraído da sentença em conformidade com mídia audiovisual disponível no PJe mídias) "O depoimento da testemunha , a qual, em juízo, afirmou ser mãe da testemunha . A Denunciada TAILANE, identificando-se como "MILENE", procurou-a certo dia e pediu para a testemunha enviar mantimentos para seu namorado NAIRON, tendo aceitado o pedido. A testemunha já tinha trabalhado no presídio local na função de revista de visitantes, motivo pelo qual, por ser conhecida, não era revistada. No dia dos fatos, no entanto, foi visitar seu filho no presídio e o quarda de plantão autorizou—a da dispensa de verificação dos bens, porém ela recusou, sob o argumento de que havia recebido bens de uma pessoa que não conhecia (Denunciada TAILANE), para entregá-los a terceira pessoa no presídio. Ela mesmo revistou todos os bens, exceto a pasta de dente. No outro dia foi chamada à delegacia pelo próprio delegado de polícia que a mostrou o entorpecente e a questionou acerca da pessoa que tinha entregado a pasta de dente a ela, momento em que decidiu ajudar a chegar até à Denunciada TAILANE. No dia seguinte, foram à residência da Denunciada TALIANE, momento no qual esta Denunciada foi acompanhada à delegacia de polícia pela autoridade policial. Ressaltou que não sabe se alguém entregou o entorpecente à pessoa da Denunciada." (trecho extraído da sentença em conformidade com mídia audiovisual disponível no PJe mídias) Assim, denota-se que a versão apresentada pela Defesa Pública não encontra amparo nas provas amealhadas aos autos. Não se logrando êxito, portanto, em comprovar a existência de ameaça de dano grave, injusto e atual sofrida pela apelante a caracterizar a causa excludente de culpabilidade. Diante do exposto, não se reconhece a excludente de culpabilidade, mantendo-se a condenação da apelante. II.II - DOS PLEITOS DOSIMÉTRICOS DA PENA-BASE Neste ponto, a Defesa pugnou pela reforma da pena-base da apelante. Para tanto, alegou não haver elementos idôneos a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Contudo, para melhor análise dos pleitos dosimétricos, colaciona-se o excerto da sentença a saber: "(...) Compulsando as circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em 20 embalagens de cor branca, envolvidas em creme dental e contidas no interior de 01 prato plástico de cor rosa, juntamente com 01 embalagem de creme dental marca COLGATE, pesando um total de 14,30g de substância popularmente conhecida como "maconha". Logo, tal circunstância mostra-se comum ao tipo penal. A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais da Ré, não serão aferidas, sob o

argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto. A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum aos delitos. Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), são inexistentes. Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica. As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, mostram-se exacerbadas, sob o argumento de que a Ré demonstrou grande destreza ao esconder o entorpecente dentro de um frasco de creme dental, misturando-o a ele, com o escopo de enganar as autoridades. As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra. Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, resta a pena base fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, presente a atenuante da idade (art. 65, inciso I do Código Penal), sob o argumento de que a Denunciada, nascida em 8/03/1995, possuía, à data dos fatos, 04/12/2014, 19 anos de idade, e presente a agravante de induzir a outrem a execução material do crime (art. 62, inciso II do Código Penal), sob o argumento de que induziu a testemunha à prática delitiva, ludibriando-a. Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que seque ao critério bifásico de aplicação da pena. Assim, levando-se em conta a preponderância dá atenuante dá menoridade, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, resta a pena intermediária fixada em 05 anos e 01 mês de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira etapa da dosimetria da pena, presente causa de diminuição de pena de 1/3 prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/2006, sob o argumento de que se encontram presentes os seus requisitos legais, e presente a causa de aumento de pena de 1/6, prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11343/2006, sob o argumento de que o delito em questão ocorreu nas dependências de um estabelecimento prisional. Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, definitivamente, condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 500 dias-multa. A possibilidade de detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal). Fixo o regime inicial de pena semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b do Código Penal. Fixo a pena de multa em 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a condição financeira da Ré. Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o "sursis" art. 77 do Código Penal. Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Concedo à Ré o direito de apelar em liberdade. (...)" Pois bem, da análise do excerto transcrito, verifica-se que o Juízo sentenciante valorou negativamente a circunstância judicial circunstância do crime. Segundo as circunstâncias do crime trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São os elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as

condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros. (SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 128). No que se refere a tal circunstância, o Juízo primevo valorou negativamente, em razão do modus operandi, visto que "a Ré demonstrou grande destreza ao esconder o entorpecente dentro de um frasco de creme dental, misturando-o a ele, com o escopo de enganar as autoridades." De modo que se entende serem suficientes os fundamentos apontados para ser negativada. Devendo, portanto, ser mantida. DA PENA INTERMEDIÁRIA: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM A REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO Na segunda fase, a Defesa Pública pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, com força integral, mesmo que a pena intermediária figue aquém do mínimo legal cominado ao delito, com a superação da S. 231 do STJ. Em que pese o esforço da defesa em trazer seus argumentos, estes não procedem e não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas. Pois bem. Da análise do excerto da sentença transcrito, verifica-se que já houve o reconhecimento da atenuante da menoridade, bem como também houve o reconhecimento da agravante de induzir a outrem a execução material do crime. Motivo por que se entendeu pela preponderância da atenuante da menoridade, com força reduzida, fixando-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 583 diasmulta. Sabe-se que, nas hipóteses de concurso entre circunstâncias, a preponderante se sobressairá, mas sua força será reduzida devido à resistência da outra. Assim, a menoridade prepondera, mas sua força não será integralmente mantida (1/6). A jurisprudência determina que essa perda ocorra pela metade (1/12) em situações de confronto. Corroborando o quanto acima enredado, confiram-se os elucidativos julgados a seguir decantados: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. 1. RECURSO INTERPOSTO POR . 1.1. PLEITO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA, A FIM DE RECONHECER A PREPONDERÁNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PRIMEIRA FASE: MANUTENCÃO DAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) FACE A EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA DESVALORAÇÃO. PENA-BASE MANTIDA. SEGUNDA FASE: CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DA MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA DA REFERIDA ATENUANTE SOBRE A AGRAVANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA REDUZIDA EM 1/12, CONFORME RECOMENDAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES TJCE. PENA REDIMENSIONADA. TERCEIRA FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL NO FECHADO. 2. RECURSO INTERPOSTO POR . 2.1. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DE DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FULCRO NO ART. 593, INCISO I DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO INCISO CORRETO E DA ALÍNEA CORRESPONDENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APELO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE DEVE SE PAUTAR NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS A, B, C E/OU D, DO CPP. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. LIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO AO FUNDAMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 713 DO STF. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO POR ESTA CORTE DE JUSTICA. Recurso

interposto por conhecido e provido, redimensionando a pena imposta para o patamar de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Recurso não conhecido, mantendo-se incólume a sentença vergastada interposto por em todos os temos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação de nº 0019649-37.2022.8.06.0001, em que figuram como e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recuso interposto por e em não conhecer do apelo interposto por , tudo em consonância com o voto do eminente Relator. Fortaleza, data de inserção no sistema. DESEMBARGADORA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR Relator (TJ-CE - Apelação Criminal: 0019649-37.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: , Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/06/2024) Desse modo, considerando o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o Juízo primevo, ao proceder à redução da pena intermediária, devido ao reconhecimento da atenuante preponderante, deveria ter reduzido a pena em 1/12, a qual restaria fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias. Contudo, tal medida seria gravosa à ré, motivo pelo qual se mantém a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês, por ser favorável à recorrente. Ademais, vale salientar que, em consonância com a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Com efeito, não se pode perder de vista que tal súmula se encontra plenamente em vigor e em perfeita consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme demonstra o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 65 DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. 1. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ. 2. No que tange à questão amparada no art. 65, III, d do Código Penal, verifica-se que a referida atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 6 anos de reclusão, incidindo, portanto, o proibitivo da Súmula 231 desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.516.556/PR, Ministro , Quinta Turma, DJe 5/12/2019). 3. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica, ante a incidência da Súmula 231/STJ (AgRg no AREsp n. 1.510.676/ES, Ministro , Sexta Turma, DJe 11/11/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1847149 GO 2019/0331771-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020). (Grifos aditados). Na mesma vertente, é o norte jurisprudencial da Suprema Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se

chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III – A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 QO-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro . IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1007916 BA - BAHIA 0171752-47.2008.8.05.0001, Relator: Min., Data de Julgamento: 19/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 29-05-2017) Nesse sentido também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. APELO DE . NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REDUCÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA AFETA À APLICAÇÃO DA PENA. INADEQUADA A ANÁLISE COMO PREFACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 155 DO CP. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PEDIDO CONTEMPLADO PELA SENTENCA. APLICADA A SÚMULA N.º 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. IMPERTINENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DE . DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NEGATIVA OU DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DOSADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ausente o aludido caráter preliminar do pedido, deve o julgador relegar a sua análise ao momento processual oportuno. Identificado a presença de violência física no arrebatamento da res furtiva e de grave ameaça no momento da abordagem, sucedida de perseguição à vítima, incabível a desclassificação para o crime do art. 155 do CP. Em que pese o reconhecimento de circunstância atenuante pelo magistrado, resta impertinente a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, nos termos do disposto na Súmula n.º 231 do STJ. Considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse do bem, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Verificada a atuação ativa do agente na empreitada criminosa, com participação determinante para a obtenção do resultado lesivo, resta inviável a aplicação do § 1.º, do art. 29 do CP. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-BA - APL: 05041452520168050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017) Pelo exposto, nos termos da jurisprudência dos tribunais, o eventual reconhecimento da atenuante da menoridade, na segunda etapa da dosimetria, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DO PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 Da análise da sentença, denota-se que, na derradeira etapa da dosimetria da reprimenda, o Juízo de 1º Grau reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, visto que estariam presentes os seus requisitos legais, oportunidade em que se reduziu a pena em 1/3. Como se sabe, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Desse modo, considerando que o Juízo sentenciante não fundamentou o motivo pelo qual aplicou a fração reduzida, entende-se que deve ser aplicada no seu patamar máximo, devido ao

preenchimento dos requisitos legais. Assim, reforma-se parcialmente a sentença para se fazer incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado, reduzindo-se a sanção em 2/3 (dois terços), tornando-se a reprimenda da ré em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. In casu, ainda esteve presente a causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11343/2006, visto que o delito em questão ocorreu nas dependências de um estabelecimento prisional. Desse modo, fixa-se a reprimenda final da ré em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. REGIME PRISIONAL Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, com a modificação da reprimenda e, em observância ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixa-se o regime aberto, posto que a pena aplicada é inferior a quatro anos. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, tendo em vista a alteração da pena privativa de liberdade com o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo, determina-se, em 191 (cento e noventa e um) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS No caso em comento, verifica-se não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, em decorrência das circunstâncias da prática delitiva. III - DO RECURSO DO ESTADO III.I - DAS PRELIMINARES III.I.I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL Sustentou o apelante que não integrou oportunamente à lide e, consequentemente, não exerceu o direito ao contraditório na fixação dos honorários advocatícios, e que por isso, não poderia, portanto, ser condenado a pagá-los. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que a condenação em honorários se deu em sentença penal, na qual o Estado já faz parte, visto que é o autor da ação, representado por meio do Ministério Público, de modo que não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do STJ: "3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque" a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu ". A duas, porque"há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública"(AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro , Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013) — Grifos aditados Assim, na esteira da jurisprudência da Corte de Cidadania, rejeita-se a preliminar aventada. III.I.II - NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A Defesa alegou que o causídico afetado pelo munus deveria propor a ação no juízo cível, pois este seria o competente para julgar a matéria e fixar, caso devido, os valores a título de honorários advocatícios. Razão não lhe assiste, adiante-se. O juiz da causa é quem deve determinar os honorários na sentença e ao Estado cabe efetuar o pagamento aos advogados dativos, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o qual assim dispõe: o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifos aditados)

Observa-se, nesse ponto, que o ESTADO DA BAHIA, ora Apelante, de forma descabida e incoerente, invocou o dispositivo mencionado como suposto fundamento para sustentar o pedido de exclusão da condenação em honorários. Entretanto, conforme visto acima, ao contrário do que o recorrente pretende fazer crer, essa norma permite expressamente a fixação de honorários pelo Juízo Primevo, exatamente como ocorreu de forma acertada no caso em guestão. Também não há fundamento a alegação de que apenas juízos cíveis poderiam fixar honorários advocatícios aos defensores dativos. Isso porque o estabelecimento dos honorários depende tão somente da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado. Essa fixação deve ser realizada pelo próprio Juízo perante o qual o processo tramitou, seja cível ou criminal. Além disso, não há ninguém mais apropriado para essa tarefa do que aquele que acompanhou de perto a atuação do causídico. Vale ressaltar que as normas que tratam dessa questão não fazem qualquer distinção a respeito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou nesse sentido, ponderando ser competente para a fixação dos honorários o juízo perante o qual tramitou o feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ: Processo: EDcl no HC 149080 SC 2009/0191333-8; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 06/09/2010; Julgamento: 5 de Agosto de 2010; Relator: Ministro) (Grifos acrescidos) De igual modo, julgando processos de natureza penal, o Tribunal da Cidadania assentou a tese de ser devida a fixação dos honorários pelo magistrado ao advogado dativo, quando não instalada Defensoria Pública na Comarca respectiva, tornando extreme de dúvidas a possibilidade de arbitramento da verba pelos Magistrados Criminais nos feitos sob seu processamento. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2."O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB."(AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouco fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) (Grifos acrescidos). "PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria

Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) (Grifos acrescidos). Ante o exposto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, rejeita-se, portanto, as preliminares arguidas, passa-se, pois, à análise do mérito. III.II - MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO NOS VALORES ARBITRADOS O apelante alegou que os honorários devidos ao defensor dativo não se trata de remuneração strictu sensu, mas uma indenização fundada na vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado. E, por isso, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos, Tema 984, fixou a tese de ausência de necessidade de vinculação dos magistrados à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo, devendo ser observado o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado. Colaciona-se o excerto da decisão do Juízo primevo para melhor análise: "(...) Arbitro, nos termos do Despacho de ID 118759878, por fim, honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução CP nº 005/2014, em favor do Dr. BA: 45.528), no montante de R\$ 3.000,00 reais. Intimem-se as partes, o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral, da condenação em honorários, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, esta, para conhecimento da condenação do Estado," (ID 65447551) Pois bem, analisandose o excerto colacionado, verifica-se que o Juízo Primevo, ao estabelecer o valor a ser pago ao defensor dativo a título de honorários, não fez referência à tabela da OAB. O Apelante pugnou pela revisão do valor arbitrado para que seja proporcional à efetiva atuação do defensor dativo, de modo que não seja excessivamente oneroso aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico, diferentemente da tabela da OAB. O STJ, através do Tema 984, fixou a seguinte tese em relação à questão outrora submetida ao seu crivo acerca da "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos": 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforcos despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da Republica. Em tal posicionamento, houve, aliás, uma superação de entendimento anterior do próprio STJ (overruling), o qual reconhecia como vinculativa, para os honorários do defensor dativo, a tabela do Conselho Seccional da OAB. Isso

porque, segundo o Ministro , Relator dos repetitivos, que a modificação da anterior orientação "é justificada pela relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos de fixação dos honorários, e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à Justiça pelos hipossuficientes". Pois bem. Feitas tais considerações e volvendo ao caso em análise, verifica-se que o defensor nomeado acompanhou o processo desde a resposta à acusação até a presente sentença. De modo que se verifica que o montante total fixado pelo Magistrado de 1º Grau se compatibiliza com os vetores de prudência e razoabilidade, relativos à complexidade da causa e os atos processuais realizados pelo causídico, motivo pelo que não se vê necessária sua readequação. Assim, entende-se ser desnecessária a minoração do montante fixado na sentença, medida que se considera equânime para o atendimento dos princípios administrativos da economicidade e equilíbrio das contas públicas do Ente Estadual. Neste sentido colaciona-se julgado da 2º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO NO JUÍZO A OUO. FIXAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES RELATIVOS À DEFESA PROCESSUAL. QUANTIA A SER ADIMPLIDA PELO ESTADO DA BAHIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DA DECISÃO, TENDO EM VISTA QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL E, POR CONSEQUÊNCIA, FOI IMPEDIDO DE QUESTIONAR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ITUAÇÚ/BA. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AOS VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU, POSTO QUE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB/ BA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000372-37.2011.8.05.0134, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000372-37.2011.8.05.0134, Relator (a): , Publicado em: 05/05/2022) Diante disso, no caso em análise, entende-se razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, considerando a complexidade da demanda criminal em apreço, não havendo, portanto, excesso na condenação, razão pela qual mantém-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) estabelecidos na sentença, montante suficiente para remunerar os serviços prestados pelo defensor dativo. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso da DEFESA PÚBLICA, em assistência à ré, para reconhecer a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo de 2/3 (dois terços), com o consequente redimensionamento da pena, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda final em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime aberto, cumulada com pena pecuniária de 191 (cento e noventa e um) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. Iqualmente vota-se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, no mérito, DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Sala de Sessões,

data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR